

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 560/2008

Assunto: Solicita reconhecimento de crédito para efeito de transferência.

Conclusão: Pelo deferimento.

O contribuinte, acima identificado, solicita o reconhecimento de créditos fiscais do ICMS acumulados para efeito de transferência para estabelecimento de outro contribuinte, localizado neste Estado, de acordo com a legislação tributária em vigor.

O processo foi analisado pelo Auditor Fiscal Lourival José de Carvalho informando, em parecer emitido em 08/04/2008, que após análise do processo constatou que foram anexados vários requerimentos referentes a períodos de apuração sobrepostos o que tornou incompreensível a pretensão do contribuinte.

Informa também, o Auditor Fiscal, que os créditos existentes na escrita fiscal não acobertam os valores solicitados, bem como que não há comprovação da efetiva exportação de todas as notas fiscais emitidas para o exterior e, ainda, que relativamente ao exercício de 2007 não há registro da emissão de Nota Fiscal de exportação para o exterior.

Feita a análise dos documentos apresentados o Auditor concluiu que, relativamente ao exercício de 2006, há comprovação da exportação referente ao período de janeiro a julho daquele ano, e que o crédito correspondente ao total exportado importa em R\$ 10.119,00 (dez mil e cento e dezenove reais).

Consta ainda, no referido parecer, que os créditos fiscais acumulados pelo requerente no período de maio a dezembro de 2005, no percentual correspondente às saídas para o exterior, totalizam R\$ 41.579,38 (quarenta e um mil e quinhentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Face ao exposto, externamos nosso entendimento sobre a matéria, à luz da legislação tributária estadual, em vigor.

Com efeito, a legislação tributária estadual consagra o direito de transferência de créditos acumulados a partir de 16/09/96, para outros contribuintes deste Estado, por estabelecimentos que realizem operações e prestações para o exterior, mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, de documento que reconheça o crédito, conforme dispõem os §§ 7º, inciso III e 8º a 10 do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99 e pelo art. 3º Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005.

Pelo exposto, cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 2º, incisos I, II e III, *caput*, e 3º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98 (emissão e escrituração de Nota Fiscal) e a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 3º Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005, opinamos **favoravelmente** ao deferimento do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 11 de agosto de 2008.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 560/2008

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFPE – Mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 560/2008

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO
PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA Nº 2/2008**

Firma/Razão Social: XXXX

Endereço: XXXX.

Município: XXXX

Fone/Fax: XXXX

CEP: 0000

CNPJ: 0000

CAGEP: 0000

CAE: 120

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso III do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999 e pelo art. 3º Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 9.966, de 09 de outubro de 1998, acatando parecer fiscal e o Parecer UNATRI/SEFAZ nº 560/2008, de 11/08/2008, **reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado** no valor total de **R\$ 51.698,38 (cinquenta e um mil e seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos)** referente à apuração do período de **maio a dezembro de 2005 e janeiro a julho de 2006**, solicitada pela empresa acima qualificada, e autoriza a sua transferência para contribuintes deste Estado, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos dos arts. 2º, incisos I a III, e 3º do Decreto nº 9.966/98, observada a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada art. 3º Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005, sendo que, na hipótese de utilização para o fim previsto na alínea “d” do inciso III do dispositivo citado, a apropriação deverá ser efetuada em 06 (seis) parcelas mensais, observados os requisitos legais, mediante comunicação à Unidade de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, para homologação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina(PI), de agosto de 2008.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda